



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723788/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/11/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTUAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO DA SEDE -

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF nº 27.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO

A diligência somente deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos ou fáticos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Virgílio Cansino Gil, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se Autos de Infração, lavrados contra a empresa acima identificada, referentes à contribuição social correspondente à a comercialização da produção rural com subrogação.

De acordo com o Relatório Fiscal a os valores do lançamento são referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as aquisições de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e refere-se ao período de 08/2010 a 11/2012.

A ação fiscal decorreu de procedimento fiscal instaurado inicialmente no contribuinte Tiroleza Alimentos Ltda, CNPJ nº 81.128.373/0001-44, adquirida pela JBS (TDPF nº 0910100.2014.00646). As aquisições de produção consideradas foram discriminadas no demonstrativo “Notas Fiscais de Entrada” de fls. 340/444.

Após a impugnação, decisão de primeira instância julgou procedente a autuação e apenas a autuada JBS apresentou recurso alegando em síntese:

Inicialmente requer a suspensão do presente processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 363.852, com fulcro nos arts. 15 e 1037 do novo CPC pois as discussões travadas nos autos referem-se: (i) à exigência da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e (ii) à contribuição destinada ao SENAR. A Recorrente destaca que ambas as discussões são objeto de Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

A nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa em virtude da lavratura do Auto de Infração em unidade que dista 500km da sede da recorrente a impede de defender-se;

Suscita outra nulidade por não indicação na planilha da fiscalização dos dados dos produtores/fornecedores não sendo possível para a recorrente pesquisar se tais pessoas físicas possuem decisões judiciais afastando a contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR.

Aduz ser da responsabilidade direta e exclusiva dos diretores à época dos fatos o não recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão - admitindo-se, por hipótese, que são devidas -, demonstra clara infração à lei, sobretudo quando são declaradas pelo contribuinte e não recolhidas. Evidente que a conduta praticada à época do fato gerador constitui infração de lei a ensejar a aplicação do artigo 135 do CTN.

Defende que, não obstante a Recorrente tenha demonstrado a responsabilidade pessoal e exclusiva dos administradores da Tiroleza, a Autoridade Fiscal não promoveu qualquer esforço para obter tais informações junto aos referidos “ex” administradores daquela empresa.

Diz ser parte ilegítima para responder sobre crédito tributário quanto ao Funrural e ao Senar tendo-se em vista que não houve retenção e recolhimento, isto é, houve o pagamento do valor líquido da nota fiscal ao produtor rural – sem desconto das exações em tela – tem-se aqui situação jurídica irreversível que deve ser considerada para exigência dos tributos, o que desloca, necessariamente, o pólo passivo do lançamento fiscal para o produtor rural fornecedor do gado bovino, que recebeu o valor “líquido” e, portanto, deve suportar o ônus da presente exigência.

Afirma ter sido inconclusiva a diligência realizada antes do julgamento em 1ª instância para a análise da transferência do passivo, do impedimento de que os alienantes continuassem na exploração da atividade, cláusulas estas constantes do contrato realizado entre a recorrente e a Tiroleza e da ausência de comprovação da cessação das atividades desta última empresa.

Também refuta sobre a cláusula que trata da possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria de um dos sócios gerentes da Tiroleza, sobre a transferência de ativos e empregados da Tiroleza à Recorrente e sobre a continuidade da atividade pelo antigo sócio, na empresa Frigo Beef Comércio de Carnes Ltda.

Advoga no sentido que não houve incorporação da empresa Tiroleza, a qual possuía outras filiais não adquiridas pela recorrente, que desconhece o destino destas e que a fiscalização não comprovou que estas filiais deixaram de funcionar;

Subsidiariamente pugna pela responsabilização até o limite da parcela adquirida pela recorrente, nas 03 unidades efetivamente adquiridas, remanescendo ativos que foram alienados posteriormente para a quitação de dívidas da própria Tiroleza.

Informa que diversos produtores rurais ingressaram com ações judiciais objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25 da Lei nº 8212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação da União Federal a restituir a quantia recolhida indevidamente e a DRJ, em sua decisão, não se manifestou em relação à todas as ações judiciais dos produtores rurais que a Recorrente acostou aos autos por amostragem;

Afirma que o lançamento encontra-se equivocado tendo em vista o pronunciamento da Suprema Corte que confirmou através do RE 363.853-1/MG que entendeu inconstitucional o recolhimento do FUNRURAL o que serve também para o SENAR.

Entende que sua situação se encontra nos mesmos moldes da inconstitucionalidade declarada em relação a venda de produção rural de bovinos, pois, figura tão somente como substituto legal tributário, que adquire a produção do produtor rural, pessoa física;

Que tendo sido declarada inconstitucional a contribuição lançada bem como a do SENAR, o lançamento não merece prosperar;

Alega haver inconstitucionalidades e ilegalidades na autuação.

Requer a realização de diligência e a exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Os autos foram baixados em diligência por este colegiado para que houvesse as intimações dos corresponsáveis IDAMAR SEGATTI e JUCIMAR GRITTI na qualidade de

responsáveis solidários uma vez estes apresentaram impugnação e apenas a JBS S.A foi cientificada do teor da decisão de primeira instância.

Após o cumprimento da diligência não houve manifestação dos interessados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Do pedido de suspensão do processo e alegações acerca de ilegalidades e inconstitucionalidades

Os pedidos formulados no recurso não merecem ser conhecidos.

Sobre o de suspensão do processo não merece prosperar uma vez que trata-se de inovação no recurso, estando a matéria preclusa uma vez que não foi tratada na impugnação.

Sobre as supostas ilegalidades e inconstitucionalidades, estas não são de competência dos órgãos julgadores da Administração Pública.

A finalidade do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Esse também é o entendimento da Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, da mesma forma, o Regimento Interno do CARF, dispõe que, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Por derradeiro, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Logo, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Da Nulidade

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa.

No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ao contrário do que alega o recorrente, das informações contidas nos autos, é perfeitamente possível perceber que encontram-se discriminados todos os cálculos dos valores levantados na presente autuação. As aquisições de produção consideradas foram discriminadas no demonstrativo “Notas Fiscais de Entrada” de fls. 340/444.

Ademais, a lavratura em local distante da sede da recorrente não obsta a autuação, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 27;

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

Do pedido de diligência

A diligência é procedimento reservado a elucidação dos fatos que requerem conhecimentos especializados, não se justificando sua realização quanto o fato probando puder ser demonstrado através de apresentação de documentos, como no presente caso.

Ademais, o pedido feito pela impugnante não obedece aos requisitos do inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

Dada a prescindibilidade da realização da diligência requerida e do não atendimento aos requisitos legais na sua solicitação, indefiro o pedido de perícia formulado pela Impugnante.

DO MÉRITO

Da legitimidade e da responsabilidade exclusiva dos diretores à época dos fatos

A recorrente entende ser da responsabilidade direta e exclusiva dos diretores à época dos fatos o não recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão e que é parte ilegítima para responder ao crédito, já que ação fiscal decorreu de procedimento fiscal instaurado inicialmente no contribuinte Tiroleza Alimentos, adquirida pela JBS.

Com relação a esse argumento cumpre aqui transcrever trechos do relatório fiscal que foi minucioso e preciso para fundamentar a autuação:

"O contribuinte tinha como objeto social principal, na época da ocorrência dos fatos geradores, a atividade de frigorífico – abate de bovinos (código de atividade CNAE nº 1011201), segundo comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pelo Ministério da Fazenda.

A ação fiscal decorreu de procedimento fiscal instaurado inicialmente no contribuinte Tiroleza Alimentos Ltda, CNPJ nº 81.128.373/0001-44, adquirida pela JBS (TDPF nº 0910100.2014.00646).

Em diligência ao endereço cadastrado pela Tiroleza como domicílio tributário (Rua Sebastião Alcebiades Nogueira, 224, bairro Ina, São José dos Pinhais - PR), não foi encontrada a empresa, sendo indicado pela vizinhança o seu real endereço a poucas quadras dali, na Rua Antonio Bianchetti, 635. Nesse local, diligenciado, em agosto de 2014, encontrou-se o estabelecimento da JBS, filial CNPJ 02.916.265/0201-95, onde a fiscalização foi atendida pela Sra. Márcia Garbinato, CPF 030.440.579-57, empregada, a qual afirmou que a JBS havia comprado as instalações físicas da Tiroleza em São José dos Pinhais (PR) e feito a transferência dos seus empregados para a JBS.

Por meio de alguns trabalhadores que se encontravam no local, a fiscalização confirmou que eles eram empregados transferidos da Tiroleza e que continuavam as mesmas atividades em favor da Friboi (nome fantasia da JBS).

A comprovação formal da transferência dos empregados da sede-matriz da Tiroleza para a JBS está nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, de maio de 2012, na qual consta a movimentação código “N2”, que significa transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho. A discriminação desses empregados foi efetuada no demonstrativo Anexo XI (fls. 445/446).

O Sr. Idamar Segatti, CPF nº 581.057.949-34, sócio da Tiroleza, solicitou que todos os pedidos de documentação fossem direcionados ao Sr. Divaldo Lopes de Andrade, contador da empresa, CPF 809.028.989-49, com escritório na Rua Comendador Macedo, 39, conjunto 31, Centro, Curitiba (PR). Ele alegou que não era mais responsável pela empresa, pois a vendeu, em conjunto com seu sócio-administrador Jucimar Gritti, CPF nº 374.197.659-87, para a JBS, e que, por uma questão de sigilo contratual, não poderia apresentar ao Fisco os contratos de compra e venda firmados entre as duas empresas. Ele, questionado se havia sido feito o registro da baixa/incorporação da Tiroleza nos órgãos de registro, respondeu que nada havia sido realizado nesse sentido.

Solicitados os documentos ao Sr. Divaldo, contador, foram entregues a contabilidade e folhas de pagamento em meio digital (no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad), bem como, os contratos sociais até a 27ª alteração contratual feita em 11/9/2012 (cópias do contrato social e alterações no Anexo III). Não foram entregues, as folhas de pagamento da filial com final de CNPJ 0011-16, apesar do contribuinte ter sido novamente intimado pela fiscalização em 12/11/2014 (TIF nº 1) e em 23/1/2015 (TIF nº). As cópias de todos os termos de intimação e das respostas da Tiroleza estão no Anexo II fls. 140/197.

Diante da falta de apresentação dos contratos de compra e venda firmados entre Tiroleza e o contribuinte, foi efetuada diligência (procedimento fiscal com Termo de Procedimento Fiscal – TDPF nº 0910100.2015.00095) para esclarecer esta situação. Porém, em fevereiro de 2015, quando a fiscalização retornou ao endereço visitado (Rua

Antonio Bianchetti, 635), não havia mais atividade no local, tendo o vigilante do prédio informado que esta filial da JBS havia se mudado para a Rua Zilá Walbah Preces, nº 180, em Curitiba (PR).

Nesse endereço foi localizada a filial CNPJ 02.916.265/0201-95 da JBS que, intimada a apresentar quaisquer contratos efetuados pela JBS com a Tiroleza, em 9/3/2015, atendeu à fiscalização, em 30/3/2015, apresentando contratos de compra e venda, de veículos e de unidades industriais, assinados em 28/5/2012 (anexo I de fls. 115/139).

Analisados os contratos, constatou-se que houve a incorporação da Tiroleza pela JBS, sendo esta a sucessora de fato. Em face da responsabilidade tributária decorrente da sucessão, foi solicitada a abertura de procedimento fiscal na sucessora JBS para o lançamento dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos na sucedida Tiroleza.

Tendo em vista o não atendimento de intimação para apresentação de parte das Folhas de Pagamento da Tiroleza, foi solicitada essa documentação à sucessora JBS, por meio do Termo que deu início a referida ação fiscal, em 13/5/2015.

A JBS, na resposta entregue, em 8/6/2015, alegou que apenas adquiriu da Tiroleza, em maio de 2012, a unidade frigorífica localizada em Ponta Porã (MS) e que por este motivo não poderia entregar os documentos solicitados. O que não é verdade, porque a fiscalização visitou o estabelecimento em São José dos Pinhais (PR) tendo constatado a situação relatada de transferência dos empregados e de continuidade do negócio pela JBS, além disso, a incorporação se revela pela análise dos contratos firmados entre essas pessoas jurídicas.

SUCESSÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Analisando-se os contratos de compra e venda de veículos (Anexo I de fls. 115/120) e de compra e venda de unidades industriais frigoríficas e centros de distribuição e aditivo (Anexo I às fls. 120/139) verificou-se, pelas razões que seguem, que não foi apenas a compra de ativos financeiros de uma empresa por outra, mas a incorporação de fato da Tiroleza pela JBS.

O contrato de compra e venda das unidades, firmado em 28/5/2012 esclarece, em sua cláusula 2ª, que a Tiroleza possuía um passivo tributário (contribuições previdenciárias) perante o INSS, estimado em R\$ 5,5 milhões, e também um financiamento junto ao BNDES de R\$ 2,2 milhões, que seriam assumidos pela JBS, ao ser levados em conta no preço total da empresa, de R\$ 44,5 milhões.

Na cláusula 20, § 1º, a JBS confirma a transferência dos trabalhadores da Tiroleza e assume a responsabilidade pelas verbas trabalhistas ocorridas até doze meses antes da assinatura do contrato.

Na cláusula 21, os vendedores (sócios da Tiroleza) se comprometem a não mais explorar qualquer atividade de abate de gado bovino, ovino, suíno, de curtume e de frigorífico, sendo proibidos de competir com a JBS neste ramo por dez anos (prazo diminuído para 5 anos por meio do aditamento contratual feito em 24/5/2013). Caso explorassem essa atividade, a JBS teria o direito de receber a totalidade de suas receitas brutas apuradas.

A JBS comprometeu-se, na cláusula 24, a firmar contrato com o Sr. Idamar Segatti, sócio-administrador da Tiroleza, para prestar serviços de consultoria pelo prazo de seis meses a partir da assinatura do contrato.

Pela análise do contrato constatou-se que:

(a) Foi incluído no cálculo da venda, uma estimativa das contribuições previdenciárias devidas pela Tiroleza em função da compra de gado de produtores rurais pessoas físicas, bem como de dívida perante o BNDES decorrente da atividade desenvolvida pela empresa;

(b) Não houve solução de continuidade nas atividades da empresa, os trabalhadores transferidos continuaram produzindo em suas mesmas funções para a JBS, que assumiu o passivo trabalhista a partir de então;

(c) A JBS adquiriu o fundo de comércio da Tiroleza, representada pelo complexo de bens materiais e imateriais para a efetiva exploração do negócio de abate de gado e de frigorífico e certificou-se, ainda, de que os sócios-administradores da incorporada não continuassem a explorar esse segmento, proibindo-os contratualmente de competirem com a JBS nos cinco anos seguintes à assinatura do contrato;

(d) A contratação do Sr. Idamar Segatti confirma a continuidade das atividades do fundo de comércio, sendo necessária sua assessoria no período de transição da administração para a JBS.

Conforme dispõe o CTN, artigo 133, os títulos utilizados para formalizar o negócio jurídico não são relevantes para aplicação da norma nele contida.

Concluiu-se que houve uma transferência do fundo empresarial, apto por si só a produzir lucros, o que permitiu a continuidade da exploração da atividade comercial com mera alteração subjetiva do agente empresarial: a JBS, que atuava no mesmo segmento econômico da Tiroleza, apenas continuou a exploração do negócio com a criação de um novo estabelecimento filial (CNPJ 02.916.265/0201-95).

Assim, como sucessora de fato da Tiroleza (a qual cessou a exploração de sua atividade), a JBS tornou-se responsável tributária, de forma integral, pelos tributos devidos pela empresa sucedida (Tiroleza).

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS Por outro lado, verifica-se que a dissolução da Tiroleza deu-se de forma irregular, mediante incorporação disfarçada em compra e venda de ativos financeiros.

Em pesquisa no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado do Paraná, constatou-se que foi registrada, em 24/9/2014, pouco tempo após o início da ação fiscal na Tiroleza (em 26/8/2014), uma Ata de Reunião de Sócios.

Solicitada cópia dessa Ata ao contador Sr. Divaldo, foi entregue à fiscalização um documento (fls. 246/247) com as firmas dos Srs. Jucimar Gritti e Idamar Segatti, reconhecidas respectivamente em 3/9/2014 e 19/9/2014, intitulado “Ata de Reunião de Sócios”, com data retroativa de 7/1/2013. Os assuntos elencados nesse documento são a “liquidação extrajudicial da sociedade”, tendo em vista a “venda do patrimônio” para a JBS e “nomeação do liquidante” Idamar Segatti (cópia da Ata no anexo IV de fls. 246/247).

Verificou-se que se tratava de uma tentativa de disfarçar a dissolução irregular da sociedade por meio de uma ata registrada após o início da fiscalização (em 26/8/2014, conforme documento de fls. 140/141). Além da data do registro, reforçou essa conclusão, a constatação de que: (a) o endereço constante na ata, Rua Sebastião Alcebíades Nogueira, 224, em São José dos Pinhais (PR), não poderia ter sido a sede da Tiroleza, empresa vendida por mais de 44 milhões de reais para a JBS (esse imóvel é uma pequena e humilde casa residencial, conforme se vê na foto do anexo V de fl. 248) e; (b) nos contratos de compra e venda firmados com a JBS, feitos em maio de 2012 (portanto antes da suposta data da reunião de 7/1/2013), já constava como endereço da Tiroleza a sua real sede, na Rua Antonio Bianchetti, 635.

O registro desta Ata não equivale à baixa da empresa na Junta Comercial do Paraná (Jucepar), pois não foi feita segundo os preceitos legais. O encerramento regular na Jucepar requer arquivamento de distrato social informando o motivo do encerramento das atividades, o valor patrimonial da pessoa jurídica, a divisão de bens da sociedade entre os sócios e a definição da responsabilidade pela guarda dos livros e documentos fiscais e societários. O contrato de alienação para a JBS deveria também ser arquivado na Junta e publicado na Imprensa Oficial, conforme preconiza o Código Civil em seu artigo 1.144.

A “baixa” da empresa na Jucepar demandaria, também, segundo a legislação vigente à época, a apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Sociais Federais, Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Além disso, não se procedeu ao encerramento regular na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que desconhecia a extinção da empresa até o início da ação fiscal na Tiroleza (em 26/8/2014). Sendo que o contador da Tiroleza, Sr. Divaldo, enviou, para a Tiroleza, declaração de IRPJ até o exercício 2014, ano-calendário 2013. Os sócios Idamar Segatti e Jucimar Gritti também fizeram constar em suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), até o exercício de 2015, serem proprietários das quotas sociais da empresa.

Ficou evidenciada a dissolução irregular da Tiroleza, pois os sócios não observaram o procedimento extintivo previsto em lei, limitando-se a vender o acervo, encerrar as atividades e se dispersarem.

A extinção da Tiroleza sem os procedimentos legais de liquidação enseja a responsabilização dos sócios administradores. Diante desses fatos, os sócios administradores Idamar Segatti, CPF nº 581.057.949-34 e Jucimar Gritti, CPF nº 374.197.659-87 são responsáveis solidários pelos créditos tributários lançados, tendo sido lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 447/450).

AS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS Foram lançadas contribuições previdenciárias patronais, inclusive a relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT e destinadas a outras entidades e fundos.

Como a Tiroleza atuava no setor de frigoríficos, sendo seus estabelecimentos enquadrados com o código de FPAS 507 (setor industrial) e 531 (setor de abate), foram lançadas contribuições para terceiros (FNDE, Sebrae, Incra, Sesi e Senai).

FATOS GERADORES São fatos geradores das contribuições lançadas, os valores relativos às aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas conforme discriminado no Anexo X (Notas fiscais de entrada obtidas no SPED).

As notas fiscais e a contabilidade da Tiroleza demonstram que não houve o desconto das contribuições quando do pagamento das faturas às pessoas físicas produtoras, não configurando, crime, em tese, de apropriação indébita.

Conforme sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não houve declaração desses fatos geradores e contribuições por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e nem o recolhimento das contribuições respectivas. As contribuições previdenciárias e para o Senar, não declaradas em GFIP, foram lançadas mediante levantamento “RU – Contribuição sobre produto rural”.

As aquisições de produção consideradas foram discriminadas no demonstrativo “Notas Fiscais de Entrada” de fls. 340/444.

A fiscalização também juntou outras cópias de documentos dentre as quais:

- Cópia do contrato social da Tiroleza (fls. 198/245).
- Fotografia de imóvel situado à rua Sebastião Alcides Nogueira, nº 226, obtida na internet por meio do aplicativo Google Earth, Street View, relativa à Junho de 2014 (fl. 248)."

Como visto acima, a fiscalização conseguiu demonstrar nitidamente a responsabilidade de todos os autuados e o motivos que levaram a efetuar o levantamento. Portanto, sem razão à recorrente.

Da subrogação

Sobre o argumento de que diversos produtores rurais ingressaram com ações judiciais objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25 da Lei nº 8212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, a recorrente não trouxe aos autos tais comprovações.

Ademais, o presente lançamento foi efetuado sob a égide das alterações ocorridas com a edição da Lei 10.256/2001. Assim aplica-se o contido na recém aprovada Súmula CARF 150:

Súmula 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001

Logo, o mesmo entendimento vale quanto a contribuição para o SENAR.

Dos juros sobre multa de ofício

Este colegiado tem tido o entendimento no sentido reconhecer a legalidade da incidência de juros sobre multa de ofício.

É o que se depreende dos arts. 113, 139 e 161 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

[...]Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

Nesse sentido também é a Solução de Consulta nº 47 da Cosit, de 04/05/2016:

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência e no mérito Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa